



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE
MARÇO DE 2020**

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 564ª Sessão Ordinária, realizada virtualmente. Participantes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00509/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 20 da Lei 4947/66 e 50-A da Lei 9605/98, em razão da invasão de terras pertencentes à União - Centro de Experimental de Criação de Animais Silvestres (CECAN) do Ibama -, bem como pelo desmatamento de 1 hectare de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área situada no ramal Pau Rosa, zona rural de Manaus/AM, tendo em vista a judicialização do objeto por meio de denúncia oferecida pelo MPF, nos termos da cópia da petição inicial constante dos autos, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000663/2017-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO.

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato - autuada para verificar a possível ocorrência de vazamento de derivado de petróleo na Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba (UTGCA) da Petrobras - uma vez que se trata de bem da União, havendo lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000201/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MANGUEZAL. FAUNA. PESCA DE CARANGUEJO NO PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª-CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 - II da Lei 9.605/98, em razão da pesca de 8,38 kg de Caranguejo Uça (Ucides Cordatus), em período de defeso, no manguezal do Distrito de Ipióca, Floriano Peixoto/AL, tendo em vista que a quantidade de pescado é de pequena monta e são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.980,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000542/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ILHA DE ATALAIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular/desordenada, por particulares, de terrenos na Ilha de Atalaia, situada nos limites da Reserva Extrativista de Canavieiras, ante eventual omissão da Superintendência do Patrimônio da União e da Advocacia da União, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a matéria já está judicializada em 03 ações possessórias; e (ii) a SPU/BA e a AGU estão cientes do fato e deram início à intervenção no caso a fim de solucionar a situação. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000119/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. TERRAS INDÍGENAS. JUDICIALIZAÇÃO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de reparar dano ambiental decorrente de extração irregular de areia, por microempresa individual, em área de terras indígenas - Povo Pankaru, em Muquém do São Francisco/BA -, tendo em vista que, como consignado pelo Membro oficiante, a questão foi judicializada tanto na esfera cível com criminal, por meio de ajuizamento de ACP pela AGU, visando ao ressarcimento do dano, bem como oferecimento de denúncia, pelo MPF, perante a Justiça Federal, conforme consta de cópias das petições iniciais anexadas ao presente feito, na conformidade do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e por remeter os autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000657/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo 2009.33.07.000988-3 -- relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto --, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, dada a natureza personalíssima do benefício. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000355/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de incêndio, de autoria incerta, que devastou cerca de 80% da área de vegetação no interior do Campus da UFMT, no Pontal do Araguaia/MT, tendo em vista a ausência de elementos mínimos acerca da autoria do delito em questão,

restando inviável o prosseguimento do presente feito, diante do esgotamento das diligências cabíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000576/2009-09 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, e de 6 dos seus apensos, instaurado visando a apurar a notícia de danos ambientais ocorridos na APA Morro da Pedreira, decorrentes do parcelamento irregular do solo, no Povoado de São José da Serra, zona rural do Município de Jaboticatubas/MG, a partir de autos de infração lavrados pelo ICMBio, tendo em vista q u e (i) os AI 000731/A, 000739/A, 000529/A, 000740/A, 000721/A e 000532/A foram anulados e o AI 000737/A recebeu indicação de anulação por ausência de danos ambientais; (ii) não obstante o princípio da independência das instâncias, não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade de atuação nas esferas cível e criminal; e (iii) o AI 000738/A ainda necessita da juntada da certidão de óbito do autuado, fazendo-se necessário o desmembramento do feito, devendo a atuação continuar somente no que toca ao IC 1.22.000.000664/2010-36. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002781/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o regular trâmite do processo de tombamento 548-T- 1956, referente à Igreja da Conceição, localizada em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que, de acordo com informação do IPHAN, elaborou-se parecer técnico que recomendou o indeferimento do processo de tombamento em questão, por considerar a existência de tombamento de exemplares da mesma tipologia arquitetônica e artística mais relevantes do ponto de vista da história e da memória nacional. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000685/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. BEM TOMBADO. NÍVEL MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de que, durante a duplicação da BR-050, a concessionária deixou de regularizar o acesso à Estação Ferroviária Stevenson (bem tombado pelo município de Araguari/MG), não efetuou a retirada de outdoors de propaganda situados no seu entorno, assim como deixou de promover a correta sinalização do bem tombado, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre imóvel com tombamento municipal, não atingindo patrimônio ou interesse da União. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000735/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 29-III da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de peixes ornamentais para o Japão em desacordo com a documentação de exportação apresentada, no município de Marituba/PA, tendo em vista que, diante das informações prestadas, resta demonstrada a insuficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que não alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000116/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em apresentar informação falsa em sistema oficial de controle - irregularidade ao declarar no Cadastro Técnico Federal do IBAMA que resíduos sólidos não haviam sido gerados, nos anos de 2015 e 2016, no município de Uruapá/PA -, tendo em vista que, como consignado pelo membro oficiante: (i) não se vislumbra lesão significativa ao bem jurídico ambiental, eis que o próprio laudo não informa qualquer dano ambiental concreto; e (ii) aplicou-se multa administrativa (R\$

11.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000126/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, para apurar a possível ocorrência do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento a corte raso de 7 hectares de floresta nativa na região amazônica, sem autorização da autoridade competente, no Município de Brasil Novo/PA, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109-IV do Código Penal, pois a conduta ocorreu há mais de 11 anos. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000014/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental às margens do Rio Arinquiná, na Praia dos Carneiros, no município de Tamandaré/PE, tendo em vista que é necessário expedir ofício ao órgão ambiental a fim de que promova nova vistoria no local para verificar se todas as estruturas indevidas foram removidas da área de preservação permanente. 2. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual sem a devida análise da Secretaria do Patrimônio da União sobre a titularidade da área em questão. 3. Voto por não homologar o arquivamento e o pedido subsidiário de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000049/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MUNICÍPIO DE

VERANÓPOLIS/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar, em tese, o crime previsto no art. 55 - parágrafo único da Lei 9.605/1998, consistente na omissão em recuperar uma área particular equivalente correspondente a 0,3276 ha (zero vírgula trinta e dois hectares), utilizada para extração de basalto, no Município de Veranópolis/RS - fato constatado pela Polícia Militar Ambiental em janeiro de 2020 -, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme o Enunciado 7 da 4ª-CCR; e (ii) a extração mineral está paralisada, o que ratifica a condição de dano ambiental de âmbito localizado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000614/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular no Morro do Sumaré - zona de uso conflitante do Parque Nacional da Tijuca - por torres e antenas de radiodifusão e telecomunicação, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, judicializou-se o feito: proposta a ação 5073583-94.2019.4.02.5101. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000046/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para acompanhar a execução do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado no Processo 0000071-33.2005.4.02.5109, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, os danos ambientais apurados já foram integralmente reparados e compensados. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2007-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2009-43 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.020.000361/2013-56 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo município de Tanguá/RJ para prevenir desastres naturais, bem como as políticas públicas adotadas para a população

desalojada em virtude desses eventos, tendo em vista que (i) o município encaminhou Plano Diretor e Lei de Uso do Solo Urbano e Carta Geotécnica, conforme requisitado pelo MPF; (ii) a Defesa Civil do município encaminhou o Plano Tático de Alocação de Recursos e Materiais, bem como Plano de Contingência como forma de planejamento tático para as hipóteses de desastres com maior incidência na municipalidade, com sistema de monitoramento pelas estações meteorológicas; (iii) constituiu-se o Grupo de Ações Coordenadas com os principais agentes de resposta e recuperação de desastre da Municipalidade, além da implementação do Mapa de suscetibilidade e Mapa de Risco da Municipalidade; e (iv) a SEDEC/RJ informou que elaborou e disponibilizou a ferramenta SIGRE - Sistema de Gerenciamento de Recursos aos Municípios - com o objetivo de contribuir e otimizar o cadastramento de todos os recursos materiais necessários ao enfrentamento ou redução de riscos de desastres no âmbito estadual.

2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000106/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível dano ambiental, em razão da utilização de demais formas de vegetação em Área de Preservação Permanente do rio Tubarão, no município de Tubarão/SC, objeto do AIA 3663-E/IBAMA, tendo em vista que (i) o IBAMA vistoriou o local e constatou que o autuado retirou os trapiches para a pesca e que a área utilizada para estacionamento está se recuperando naturalmente, estando as margens do rio recobertas por vegetação arbustiva; (ii) a Ação Civil Pública 5000644-64.2010.4.04.7207/SC, movida pelo Ministério Público Federal - que objetiva a recuperação ambiental das margens do rio Tubarão, na extensão dos municípios de Tubarão, Capivari Baixo e Pedras Grandes -, abrange a área autuada, segundo informação do IBAMA. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000281/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar danos ambientais provocados por suposta irregularidade na supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente para implantação do Loteamento "Mares de Garopaba", na

Praia da Gamboa, Município de Garopaba/SC, tendo em vista que (i) o empreendimento não está localizado no interior da APA da Baleia Franca, conforme informação do órgão gestor (IBAMA); (ii) a área do loteamento é parte de uma área maior descrita na Matrícula 7.569 e não está sobreposta à parte que é terreno de marinha, que está averbado na matrícula e se localiza na porção sul da área maior, conforme Licença Ambiental de Operação e informado pelo IMA/SC; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 - IV da CF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000402/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA BRAVA. CONSTRUÇÕES VERTICAIS IRREGULARES. SOMBREAMENTO, INTERFERÊNCIA NA VEGETAÇÃO DE RESTINGA E POLUIÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de representação, para apurar suposta degradação e impacto ambiental em áreas de domínio da União, na Praia Brava de Itajaí/SC; ocupação irregular e ilegal em áreas da União, pela construção civil; licenciamento em nível municipal que altera os limites de ocupação e construção estabelecidos pelo plano diretor, mediante o uso indevido do instrumento "outorga onerosa"; sombreamento da praia e contaminação de águas subterrâneas, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) há identidade de objeto com o IC 1.33.008.000400/2014-52, cujo arquivamento já foi homologado por esta 4ª CCR, apontando que o "...órgão ambiental municipal está adotando medidas mitigadoras que construções verticais podem vir a causar na Praia Brava"; (ii) a questão do sombreamento é legislativa, pois disciplinada no âmbito da legislação do ente municipal; (iii) expediram-se duas recomendações que estão sendo cumpridas, não se verificando desídia dos órgãos ambientais municipal e estadual, que exigem estudos de sombreamento e aplicam medidas mitigadoras na análise de projetos dos empreendimentos; e (iv) a questão da legalidade de lei municipal que permite a utilização de outorga onerosa do direito de construir e eleva os parâmetros de construção no local está sendo discutida em ACP ajuizada pelo MPE, em trâmite já em fase recursal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - parágrafo 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000204/2017-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AÇUDES DE PEQUENO PORTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de açudes de pequeno porte, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, no interior do Parque Serra de Itabaiana, município de Itabaiana/SE, tendo em vista que se firmou TAC entre o MPF e o compromissário e instaurou-se procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento do TAC. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº.

DPF/CAX-0180/2015-IPL - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível desmatamento ilegal ocorrido nas proximidades da BR-316, em fazenda localizada no Município de Caxias/MA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que os pontos de degradação ambiental não atingiram patrimônio da União, conforme diligências complementares solicitadas por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto por homologar o declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº.

JF/SINOP-1000384-35.2020.4.01.3603-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. MORTE DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes ambientais previstos nos artigos 38 e 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, relativos às condutas de descumprir o termo de embargo nº 12796, destruindo aproximadamente 12,3 (doze vírgula três) hectares de floresta nativa, e realizar extração ilegal de minério aurífero, sem autorização ou licença das autoridades competentes, em propriedade rural localizada em Carlinda/MT, tendo em vista a superveniência da morte do autor das condutas delituosas, acarretando, por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal, bem como a ausência de elementos que indiquem a participação de outras pessoas nos crimes investigados, conforme conclusão de relatório da Polícia Federal constante nos autos. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000308/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a continuidade de degradação ambiental, sem qualquer fiscalização dos órgão ambientais, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) apesar das várias tentativas de obter dados suficientes para a identificação do local dos fatos e da autoria destes, foram acostadas aos autos apenas informações genéricas; e (ii) consta informação do IMA/AL de que, após vistoria realizada pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização (GEMGI), não foi constatada qualquer infração ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000085/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. PIRACEMA. RIO SÃO FRANCISCO. PÃO DE AÇÚCAR/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput e inciso II, da Lei nº 9.605/98, por pescar peixes no Rio São Francisco durante o período no qual a pesca é proibida, utilizando redes de emalhe, sendo que foram apreendidas seis redes e uma canoa com motor no local dos fatos, em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que não foram encontrados peixes com o autuado, e restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR, levando em conta o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002376/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS. 1. Não possui atribuição a 4ª CCR para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades no fechamento de escritórios do IBAMA, no interior do Estado do Amazonas, em razão da ausência de recursos financeiros, orçamentários, humanos e outros, tendo em vista que a presente matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos administrativos em Geral), nos termos da Resolução CSMPF nº 20/1996. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002538/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo autuado para acompanhar a instrução do procedimento de tombamento nº 1866-T-18- IPHAN/AM, referente ao tombamento dos pavilhões remanescentes da Antiga Colônia de Hansenianos Antônio Aleixo, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IPHAN, o referido procedimento de tombamento foi indeferido e encaminhado para arquivamento, em razão da ausência de excepcionalidade arquitetônica e de valores históricos relevantes de abrangência nacional; e (ii) o Governo do Estado do Amazonas realizou o tombamento do Pavilhão J, sendo, portanto, de interesse estadual o acompanhamento da proteção do bem tombado pelo Estado do Amazonas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000391/2014-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO PORTO SUL. TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL (TCSA). PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do IC 1.14.001.000097/2011-61 1 , para apurar irregularidades do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Porto Sul, no Distrito de Aritaguá, em Ilhéus/BA, tendo em vista a homologação judicial do TCSA2 , com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento pelo Membro oficiante, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000713/2016-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE ESCADA E MURO. ORIENTAÇÃO 01- 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças de informação do INEMA, para apurar o dano ambiental decorrente da construção de escada e muro de contenção por pousada situada em terreno de marinha, na praia de Tassimirim, Distrito de Boipeba, no Município de Cairu/BA, tendo em vista: (i) a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR; e (ii) o próprio INEMA informou que as aludidas intervenções não impedem o livre acesso ao mar e permitem o uso público das prais, além de o imóvel ser passível de regularização, cujo processo já foi iniciado pelo autuado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000539/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo n. 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000112/2013-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. UHE MARECHAL MASCARENHAS DE

MORAES. DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental no imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus, supostamente sobreposto a área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Marechal Mascarenhas de Moraes, na zona rural do Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, já houve a retirada das construções edificadas no local entre 24/7/2006 e 19/8/2011 (Laudo Técnico 141/2019- SPPEA, fls. 95), conforme apurado em Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela empresa concessionária responsável pela UHE de Furnas Centrais Elétricas S/A, a qual objetivava a reintegração de posse da área invadida e à reparação de danos ambientais decorrentes, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000321/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EMBARCAÇÃO. EDIFICAÇÃO. REMOÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na instalação de "casa flutuante" e banheiro às margens do Rio Sapucaí, no Município de Pouso Alegre/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental constatou, em vistoria, que a embarcação não mais estava no local, e o banheiro fora removido, bem como retirado o entulho; e (ii) como medida de compensação ambiental, o representado plantou mudas de árvores próximo ao local do desmanche do banheiro. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000108/2017-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRA DE RESTAURAÇÃO. CASARÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ. BELÉM/PA. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. PAC CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir da Ação Coordenada da 4ª CCR - PAC Cidades Históricas, para acompanhar a requalificação do Casarão do Arquivo Público do Pará, em Belém, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante e o IPHAN, o imóvel não mais está entre as ações do PAC, pois a obra de restauração teve a licitação concluída às expensas do ente estadual, não havendo, no presente caso, questão específica a demandar acompanhamento

pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000095/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental por destruir uma área de 5,00 ha (cinco hectares) de floresta de vegetação nativa do Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a conduta do autuado foi devidamente penalizada na seara administrativa, mediante aplicação de multa; (ii) a supressão foi praticada para garantir a subsistência do representado, conforme relatório do IBAMA, tornando a ação atípica, nos termos do Art. 50-A, §1º da Lei de Crimes Ambientais; (iii) a área destruída não constitui lesão jurídica expressiva ao bem tutelado, conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2 . Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000036/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 357,24 (trezentos e cinquenta e sete vírgula vinte quatro) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem a devida autorização de órgão competente, no interior da Flona Jamaxim, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) o responsável pelo ilícito faleceu, durante o curso do processo judicial nº 1018-11.2017.4.01.3908; (ii) conforme atesta o Membro oficiante, os elementos colhidos não são suficientes para a propositura de ação cível, uma vez que as buscas a fim de localizar o espólio e/ou os herdeiros restaram infrutíferas, havendo poucas informações acerca dos endereços e bens deixados; e (iii) o dano em questão se perpetrou no interior de Área Pública Federal, o que ensejou a propositura de embargo administrativo, impedindo que seja feita qualquer alteração no local, o que possibilitará a sua regeneração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000012/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ilegalidade na concessão de licenciamento ambiental para extração mineral (argila), no Município de Conselheiro Mairinck/PR, tendo em vista que: (i) a empresa possuía autorização para exercer suas atividades minerárias, não havendo indícios de irregularidade na concessão dos alvarás; (ii) restou comprovado que a sociedade possuía autorização ambiental, emitida pelo órgão ambiental competente, para exercer suas atividades minerárias; (iii) o IAP constatou, em vistoria, que a investigada havia implementado medidas de controle ambiental para minorar os danos causados pela exploração minerária; e (iv) o DNPM informou que a empresa possuía autorização para exploração mineral, não constatando irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000027/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINERAÇÃO. AREIA. DILIGÊNCIA. 1. Não é cabível a suscitação de conflito de atribuições quando ainda existir dúvida acerca da área em que verificada a extração ilegal de areia, não se podendo afirmar, com os elementos constantes dos autos, se a área é ou não de interesse da União, o que, em caso positivo, fixaria a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2 . Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições e pelo retorno dos autos em diligência para que SPU e o INCRA se manifestem acerca da área em que ocorreu a extração ilegal de areia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000609/2009-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARIQUINDÁ. OCUPAÇÕES IRREGULARES. DETERMINAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E AJUIZAMENTO DE ACP. RECOMENDAÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupações irregulares em área de preservação permanente às margens do Rio Arinquiná, em Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) foi determinada a autuação de notícia de fato para apurar as irregularidades da Marina/Cais do Paraíso do Ariquiná e a da

Estrutura Náutica situada à margem direita do rio; e (ii) foi determinada a elaboração de minuta para a propositura de ACP em desfavor de dois ocupantes irregulares de lotes localizados na APP do Rio Arinquidá, em razão da edificação sem autorização do órgão ambiental competente. 2. Recomendação ao Membro oficiante, para fins de futuras promoções, no sentido de realizar a promoção de arquivamento do feito somente após o ajuizamento da ACP, com a juntada de respectiva cópia da petição inicial da ACP nos autos do procedimento, em observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000407/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de danos ambientais referentes à construção de passarela em área de preservação permanente do Rio São Francisco e à captação supostamente irregular de água, na Ilha de Raimundo, em Petrolina/PE, tendo em vista que, após vistoria, o órgão ambiental municipal informou que: (i) não foi encontrada nenhuma irregularidade; e (ii) os dois pontos de captação de água existentes no local se enquadram nas hipóteses de dispensa de outorga do direito de uso de recurso hídrico, na forma da Lei nº 9433/97 e da Resolução ANA nº 1175/2013. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícias de desmatamento e venda irregular de lotes na Ilha de Raimundo, em Petrolina/PE, tendo em vista que, de acordo com informação da Secretaria de Patrimônio da União, a referida ilha fluvial não se submete ao domínio da União. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto por homologar o declínio parcial de atribuições e por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000147/2015-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração indevida de mineral (areia), no leito do Rio Potengi, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que : (i) o IDEMA informou que, em vistoria, não foram detectados indícios de exploração mineral ou intervenção antrópica atual no leito do Rio Potengi, cujas margens estavam preservadas e com presença de vegetação densa, bem como não se constatou danos ambientais nos locais averiguados; (ii) quanto à Licença nº

2012-059444/TEC/RLS- 0216, o órgão ambiental aduziu que recebeu comunicação de paralisação, ocorrida em 2017, uma vez que o local não continha minério hábil a viabilizar a exploração mineral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000341/2007-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar a situação de sítios arqueológicos existentes no Município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) as recomendações do MPF, no sentido de cercar os sítios remanescentes e colocar placas informativas/proibitivas, foram inteiramente acatadas pelo ente municipal; (ii) a atual gestão municipal tem exercido a contento a fiscalização para fins de preservação dos sítios arqueológicos ainda existentes (Cortume Velho dos Padres e Santuário de Pipa); e (iii) se trata de procedimento antigo, iniciado em 2007 e, com o esgotamento das diligências investigatórias exigíveis para o caso concreto, não se faz razoável a manutenção do feito, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000086/2017-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CONTAMINAÇÃO HÍDRICA E DE SOLO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível contaminação de lençol freático e do solo próximo a Área de Preservação Permanente, além de risco de contaminação do Rio Paraíba do Sul por combustíveis derivados de petróleo, em razão de empreendimento no Município de Porto Real/RJ, conforme Vistoria nº 290.05.17 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ, tendo em vista que: (i) foram concluídos os trabalhos de remoção da fase livre detectada na vistoria, bem como de remediação do subsolo antes contaminado por vazamento de combustível, reparando-se os focos de vazamento, conforme Relatório de Ensaio Piloto, Projeto Executivo de Remediação, e Relatório de Implantação do Sistema de Remediação; e (ii) houve aprovação das ações pela Secretaria do Meio Ambiente do município, órgão licenciador. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000005/2000-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000024/2000-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº.

1.30.014.000009/2016-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000061/2009-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.014.000185/2014-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRIVATIZAÇÃO DE PRAIA. HOTEL COMPONENTE DE CONDOMÍNIO RESORT. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar suposta privatização de praia por empresa hoteleira, unidade componente do Condomínio Porto Real Resort, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Condomínio demonstrou que instalou placas indicativas da localização da praia para fins de acesso pelo público; (ii) as medidas de controle de acesso à praia têm apenas objetivo de segurança do local, não caracterizando o impedimento do seu uso pelo público; e (iii) não existem irregularidades em relação às piscinas apontadas nos autos, considerando que a piscina de água de cachoeira é apenas uma canalização para escoamento de águas pluviais e, a de água marinha, constitui uma barreira de contenção com fim de preservar a integridade das construções costeiras. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000260/2017-68 - Relato por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais por suposta irregularidade na supressão de vegetação em área de empreendimento, no Município de Duque de Caxias/RJ, próximo à Área de Preservação Permanente (manguezal) da Baía de Guanabara, tendo em vista que: (i) as atividades de supressão de vegetação e de movimentação de solo foram autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão licenciador, e o empreendimento possui Licença de Instalação, conforme Relatório Pormenorizado e Fotográfico - SMA/Duque de Caxias/RJ; (ii) a supressão de vegetação ocorreu fora de Área de Preservação Permanente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000766/2017-81 - Relato por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. CORREDEIRAS DO BEM- QUERER. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar medidas necessárias à proteção das Corredeiras do Bem-Querer, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) embora conste no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos a expressão "Cachoeira do Bem- Querer" (RRBV11), trata-se, em verdade, das "Corredeiras do Bem-Querer", expressão amplamente utilizada na região; (ii) o IPHAN afirmou que o sítio arqueológico Corredeiras do Bem- Querer encontra-se protegido pela Lei 3.924/61, assim, já existe proteção legal especificamente direcionada às Corredeiras do Bem-Querer, exaurindo-se o objeto da presente investigação em relação à necessidade de reconhecimento e proteção do referido sítio

arqueológico; (iii) existe processo administrativo em curso no IPHAN voltado à avaliação dos impactos que a implantação da Usina Hidrelétrica do Bem-Querer trará para o sítio arqueológico Corredeiras do Bem-Querer (processo n.º 02001.006974/2015-15), e (iv) foi instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento dos impactos decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica do Bem-Querer para o sítio arqueológico Corredeiras do Bem-Querer. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002033/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da construção de praça, em área de preservação permanente, pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura, oficiada, apresentou autorização ambiental, declaração de acessibilidade, declaração que a praça está de acordo com o Plano Diretor, e o contrato de cessão de uso de terras de marinha, sob a forma de utilização gratuita, concedido pela SPU/SC; e (ii) conforme atesta o Membro oficiante, a implantação do equipamento de uso público ocorre de forma regular, uma vez que se trata de ocupação de APP por interesse social (art. 8º da Lei 12.651/12) e a prefeitura obteve as autorizações necessárias para a referida intervenção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000074/2016-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a observância dos arts. 14, 30 e 31, da Lei nº 11.428/2006 e art. 19, do Decreto nº 6.660/2008, pelo Município de Araquari, referentes à anuência prévia do IBAMA nas hipóteses de supressão de vegetação, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) houve a judicialização da matéria relativa à observância do instituto da anuência prévia (do IBAMA) por parte do IMA; e (ii) as situações concretas que chegaram ao conhecimento do MPF estão sendo tratadas em procedimentos específicos, instaurados individualmente para cada empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000128/2017-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular em área de terreno de marinha e acrescidos, entre canal artificial e os fundos das residências que faziam frente para a Rua Constâncio Visenteiner, no bairro Parque Joinville, em Joinville/SC, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio da Ação Civil Pública nº 0906114-11.2016.8.24.0038, proposta pela 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville em face do Município de Joinville/SC, objetivando o resguardo do equilíbrio do meio ambiente urbano, mediante a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 3260/1996, que desafetou áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e área verde do loteamento Ricardo Hormann, situado no Bairro Santa Catarina, para fins de política habitacional, dentre as quais se encontra a área que figura como objeto deste apuratório. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000622/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, na qual se apresenta uma lista de imóveis de relevância histórica, e requer-se a adoção de medidas para a proteção desse patrimônio localizado na área rural de Joinville/SC, tendo em vista a ausência de interesse federal nos bens culturais elencados pela representante, uma vez que, de acordo com informação do IPHAN, foi realizado um grande e criterioso trabalho de inventariação de imóveis em todo o Estado de Santa Catarina, que incluiu imóveis rurais e urbanos, por meio do qual foram selecionados os exemplares mais representativos para integrar o processo de tombamento dos "Roteiros Nacionais da Imigração de Santa Catarina", e, uma vez finalizado esse estudo, concluiu-se como exaurida a seleção dos imóveis em Joinville que poderiam ser reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro, representativo da imigração no sul do País. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000113/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE

SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RETIRADA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade perpetrada pelo Município de Jaguaruna/SC, decorrente da retirada de areia depositada pelo vento na Avenida Atlântica, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o município possui periodicamente autorização ambiental para realizar a limpeza da areia que invade as vias de circulação, sendo expressamente proibida a comercialização da areia do local; e (ii) o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna informou que, em toda a autorização de retirada de areia das vias, o material deve ser disposto em zona de praia a não mais de 100 (cem) metros de distância, conforme autorizações apresentadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008364/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL DOMÉSTICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em NF instaurada para apurar as providências possíveis para o socorro de um animal abandonado em um terreno baldio, no centro de São Paulo/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que as condutas teriam sido cometidas por particulares contra animal doméstico, bem como que não há notícia de maus tratos de animais silvestres ameaçados de extinção. 2. Voto por homologar a declinação das atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000292/2017-64 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PORTO DE SANTOS/SP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental perpetrado por Terminal de Exportação de Açúcar de Guarujá - TEAG, localizado na margem esquerda do Porto de Santos/SP, consistente no derramamento de carga de açúcar no estuário de Santos durante o carregamento do Navio Naess Durance em maio de 2017, tendo em vista que: (i) foram cumpridas as obrigações estabelecidas em TAC firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à apresentação de Plano de Controle de Risco para correção de falhas e inibir danos ambientais durante a atividade de carregamento e descarregamento de açúcar dos navios atendidos pelo terminal portuário

operado pelo TEAG; (ii) a CETESB aprovou o plano de controle de risco, o qual já está implementado, tendo ainda comunicado por meio da Informação Técnica 133/2019/CMN que TEAG instalou bandejas inferiores por toda a extensão das correias transportadoras BC 6001 e BC 6002, para evitar o derrame de açúcar no estuário de Santos durante operação de embarque, conforme exigido em outro processo administrativo; e (iii) tramita o inquérito civil nº 1.34.012.000512/2018-31, que apura emissão de material particulado na atmosfera pelo TEAG, garoa fina de partículas poluidoras que atingem diretamente o bairro Sítio Conceiçãozinha, vizinho ao terminal, bem como ACP nº 0011220-11.2011.403.6104, que visa à condenação em obrigação de fazer, no sentido de otimizar o controle de poluição do TEAG, e condenação em obrigação de pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.34.012.000345/2017-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta descrita no auto de infração nº 7128- E, lavrado pelo IBAMA em desfavor de empresa do ramo petrolífero, por deixar de cumprir a condicionante específica nº 2.6, da Licença Prévia nº 0491/2014, segundo a qual referida empresa deve implementar o "Projeto de Monitoramento de Praias da Bacia de Santos - PMB-BS", mais especificamente para avaliar a implementação da Unidade de Estabilização de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto do IC foi esgotado, pois da Informação Técnica nº 25/2019-COPROD/CGMAC/DILIC, encaminhada pelo IBAMA, restou constatado que a Unidade de Estabilização de Laguna/SC foi integralmente construída e que todas as pendências foram sanadas de forma satisfatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000582/2016-27 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental em área de preservação permanente no Dique/Mangue Sambaiatuba/Vila Jockey Club, no Município de São Vicente/SP, tendo em vista que o objeto

da questão está judicializado com a propositura de ação civil pública perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, conforme petição inicial anexada ao presente feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000363/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MAUS TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidades no Criadouro Conservacionista para animais silvestres e Santuário dos Grandes Primatas (GAP Brasil), localizado em Sorocaba/SP, tendo em vista que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo representante, uma vez que: (i) de acordo com informação da Secretaria de Infraestrutura do Meio Ambiente/SIMA/SP, nunca chegaram ao conhecimento da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade representações de irregularidades como maus tratos, tráfico de animais ou uso dos chimpanzés em experimentos; e (ii) conforme se depreende dos autos, os fatos investigados neste feito já foram objeto de investigação pelo MP/SP (IPL 1241/10), que concluiu que as acusações eram improcedentes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000175/2015-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MARINA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de marina localizada no município de São Sebastião/SP, tendo em vista que, conforme consignou a Procuradora da República oficiante, a fim de dar tratamento isonômico a todos os empreendimentos náuticos da região, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Caraguatatuba e o Grupo de Atuação Especial em Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo - GAEMA/LN, deliberaram por atuar conjuntamente, de forma planejada e articulada com todos os órgãos envolvidos no processo de fiscalização e regularização das marinas e garagens náuticas, tendo sido instaurado, para tanto, o Processo Administrativo (P.A.) nº 1.34.033.000037/2017-73, que tem por finalidade "promover a articulação entre os diferentes órgãos que atuam na fiscalização e regularização ambiental e patrimonial dos empreendimentos náuticos no Litoral Norte do Estado de São Paulo a fim de definir estratégia e planejamento da execução das medidas sob responsabilidade de cada órgão

para o alcance do resultado pretendido ", denominado "PROJETO MARINAS", no âmbito do qual a marina em análise terá sua regularização acompanhada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-00106/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DO ART. 52 DA LEI 9.605/98. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DELITO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. 1 . Cabe o arquivamento do inquérito policial para apurar a prática do crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, consistente no fato típico de penetrar em Unidade de Conservação conduzindo instrumento próprio para caça (uma espingarda e munição), sem licença da autoridade competente, no município de Oriximiná/PA, tendo em vista: (i) a conduta do agente estar voltada para a subsistência; (ii) a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 - 4ª CCR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por estar na posse/portar uma espingarda calibre 32, ainda que praticado pelo agente em concurso com o delito de penetrar em Unidade de Conservação conduzindo instrumento próprio para caça, no município de Oriximiná/PA, tendo em vista que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 3. Voto por homologar o arquivamento com relação ao delito do art. 52 da Lei nº 9.605/98 e a declinação de atribuições quanto ao delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.00.000.016324/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (ii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução

prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000541/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA DE OURO. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE CIANETAÇÃO. 1. É necessária a realização de diligência a fim de verificar a atribuição federal quanto a inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental que autorizou a utilização de técnica de cianetação em atividade de lavra, em Oiapoque/AP, tendo em vista que as áreas objeto de lavra se situam em faixa de fronteira, sendo dessa forma imperioso que se oficie à ANM para que esta, por meio de vistoria, informe se, no caso em tela, a atividade minerária em questão, da forma que ocorreu, expôs a dano potencial país limítrofe, hipótese esta que se enquadraria na alínea "b" do Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições, com retorno dos autos em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001003/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de transportar 30,67 m3 de madeiras serradas, em desacordo com o Documento de Origem Florestal - DOF - emitido, em Presidente Figueiredo/RO, tendo em vista que, conforme atesta a Procuradora da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002779/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLINAÇÃO DE

ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO ORIXIMINÁ- JURUTI-PARINTINS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada a partir de convite recebido pelo MPF de participação em audiência pública sobre o processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins e Subestações Associadas, para apurar possíveis impactos ambientais diretos decorrentes da implantação dessa linha de transmissão, tendo em vista que: (i) o IBAMA atestou que não há previsão de impacto ambiental (direto ou indireto) a unidades de conservação de proteção integral e terras indígenas; (ii) consoante o teor do Diagnóstico Ambiental inserido no EIA (Capítulo 6.5 - Unidades de Conservação), verifica-se que o empreendimento intercepta a APA Nhamundá (estadual) e unidades de conservação em via de criação no município de Parintins, e (iii) não se verifica a existência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a atribuição do MPF. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000005/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de desmembramento do inquérito civil n. 1.14.006.000079/2016-43, para apurar a supressão de vegetação natural, sem autorização do órgão ambiental competente, na área do Projeto de Assentamento do INCRA denominado Nova Heroína, no Município de Quijingue/BA, tendo em vista que: (i) a apuração inicial foi iniciada a partir da representação feita pela ora investigada, que noticiou o abandono do Projeto de Assentamento do INCRA pelas autoridades responsáveis, que não viabilizaram a infraestrutura mínima do local, ensejando desmatamento pelos assentados para a subsistência própria e da família e ocupação irregular de lotes por servidores públicos; (ii) não há auto de infração comprovando o desmatamento no Assentamento Nova Heroína, indicação da área de vegetação suprimida, nem prisão em flagrante, apenas o laudo de vistoria indica a ocorrência de desmatamento no lote da representante, a qual seria mandante dos desmatamentos na região; (iii) a indigitada autoria da outrora representante é feita por testemunhos desacompanhados de outros elementos mínimos de prova, numa sequência de acusações mútuas entre assentados, possivelmente decorrente de disputas internas de comando e poder no local; e (iv) apesar das diligências empreendidas e decorrido mais de quatro anos das investigações, não houve a confirmação dos ilícitos, nem prisão em flagrante ou a identificação dos autores do fato, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000655/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 769 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3 em relação a beneficiário individual, consistente no pagamento de alimentos provisionais, plano de saúde e equipamento necessário ao tratamento de pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que o benefício é personalíssimo e o beneficiário faleceu, conforme certidão de óbito apresentada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000664/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3 em relação a beneficiário individual, consistente no pagamento de alimentos provisionais, plano de saúde e equipamento necessário ao tratamento de pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que o benefício é personalíssimo e o beneficiário faleceu, conforme certidão de óbito apresentada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000082/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. MANUTENÇÃO DE VEGETAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento, por parte da concessionária da BR- 101, das ações

necessárias à manutenção da faixa de domínio da citada rodovia, que margeia a Floresta Nacional de Goytacases, de modo a evitar incêndios no local, tendo em vista que: (i) depois de ter sido provocada pela ANTT, a concessionária adequou em boa parte o serviço de roçagem e de aceiros na faixa de domínio da BR 101, restando apenas algumas medidas faltantes, referentes à falta de roçagem em 0,3 km e a não retirada de parte do material resultante da roçada em alguns dos quilômetros, todavia, tais inadequações resultaram na lavratura de termos de registro de ocorrência, que estabelecem prazo para a regularização da empresa; e (ii) conforme atesta o Membro oficiante, observa-se nos autos que a ANTT, órgão técnico responsável pela concessão em comento, bem como por sua fiscalização, tem adotado as medidas cabíveis ao caso, o que demonstra que a atuação da referida autarquia é suficiente para coibir os comportamentos indesejados da empresa bem como impulsionar às ações exigidas.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004348/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. FERNANDO DE NORONHA. PRAIA CONCEIÇÃO. EVENTO FESTIVO. PRAIA DE DESOVA DA TARTARUGA MARINHA.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis riscos de danos ambientais decorrentes de evento festivo que seria realizado na Praia da Conceição em Fernando de Noronha, considerada de desova da tartaruga marinha, conforme Resolução 10/96 CONAMA e Plano de Manejo da APA - Fernando de Noronha, tendo em vista que: (i) em cumprimento à Recomendação 003/2019 expedida pelo MPE, o local do evento festivo foi transferido para a Praia do Porto, urbana, antropizada e cuja faixa de areia foi devolvida à população pelo novo ordenamento, conforme informações da Administração Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; (ii) o novo local contou com autorização dos órgãos ambientais, da SPU e da Administração Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000222/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO NA FAIXA DE PRAIA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de empreendimento imobiliário, localizado em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que, conforme atesta o

Membro oficiante: (i) o imóvel conta com regular registro de ocupação (RIP n.º 1113.0100299-35), não se encontrando em faixa de praia, consoante informado pela SPU/PI; e (ii) a SEMAR concedeu a Licença Prévia e a Licença de Instalação, a denotar a regularidade ambiental do empreendimento. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO N.º. 1.29.004.002300/2016-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. CONTAMINAÇÃO. ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos causados pela suposta contaminação de agrotóxicos nos assentamentos da reforma agrária no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o Departamento de Defesa Agropecuária da SEAPI realizou fiscalização dos projetos de assentamentos de reforma agrária, com geração de diversos termos de fiscalização; (ii) o INCRA vem envidando esforços no sentido de prestar orientações aos beneficiários dos PA sob sua responsabilidade, sob os mais diversos aspectos a respeito da utilização de agrotóxicos; e (iii) restou comprovado que os órgãos competentes vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade de atuação deste órgão ministerial. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX N.º. 1.30.017.000258/2008-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 783 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. ASSENTAMENTO DE AGRICULTORES. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. PLANO DE MANEJO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais à zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, ocasionados por ocupantes dos lotes 4 e 40 do Projeto de Assentamento São Bernardino, no Município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) já existe Acórdão determinando a reintegração de posse, com relação ao lote 4, em ação movida pelo INCRA; (ii) em relação ao lote 40, está em curso Ação Civil Pública em fase de acompanhamento do PRAD; e (iii) segundo o atual chefe da REBIO do Tinguá, a área do PA São Bernardino não está inserida na Zona de Amortecimento da UC. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.001179/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar eventual crime proveniente de apresentação de informação falsa sobre o porte econômico de empresa, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 - 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000103/2013-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO SEDIMENTOLÓGICO, ARQUEOLÓGICO E HISTÓRICO. COMPLEXO LAGUNAR CENTRO-SUL CATARINENSE. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta falta de proteção efetiva ao patrimônio sedimentológico, arqueológico e histórico do Complexo Lagunar Centro-Sul Catarinense, situado entre os municípios de Garopaba e Jaguaruna (Parecer Técnico nº 201/2011 da Assessoria Pericial da 4ª CCR), tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação nº 2/2018 para que o IPHAN realizasse as interlocuções com os entes públicos e privados para a promoção do patrimônio cultural inserido em Unidades de Conservação, a qual foi acolhida pela autarquia federal; (ii) foi publicada a Portaria nº 375/2018, que dispõe sobre a Política de Patrimônio Cultural Material do IPHAN; e (iii) os sítios arqueológicos localizados no Complexo Lagunar Centro-Sul Catarinense encontram-se sob proteção legal, situando-se em unidade de conservação federal (APA da Baleia Franca) e sob fiscalização e controle pelo poder público, quais sejam, IPHAN, ICMBio, SPU, IMA/SC, Municípios e demais órgãos municipais de meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000136/2012-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RETORNO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA REGENERADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de vegetação e poluição de curso d'água em área de imóvel rural denominado Assentamento Sítio Casa Grande, no município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista que, após retorno dos autos e realizadas as novas diligências determinadas em voto anterior, deliberado em 02/02/2016, na 457ª Sessão Ordinária desta 4ª CCR, constatou-se que: (i) o INCRA obteve o direito de imissão de posse da área por meio da Ação de Desapropriação nº 00037749-.69.2006.4037.6119 por ele ajuizada; e (ii) não existe degradação ambiental, bem como as APP's e Reserva Legal existentes no local encontram-se em estágio avançado de regeneração natural, nos termos do relatório de vistoria conjunta realizada pelo IBAMA e INCRA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000194/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à usina PCH Corumbataí, em Rio Claro/SP, tendo em vista que: (i) conforme informações da ANEEL, esta não se enquadra na definição de barragem estabelecida no art. 1º da Lei 12.334/2010, e, portanto, não tem obrigação de elaborar PSB e PAE; (ii) desde 2017 não foram identificadas irregularidades de segurança; e (iii) o empreendimento é considerado de dano potencial baixo por situar-se em área que não existe potencial de perdas de vidas humanas ou instalações de interesse sócio-econômico. 2. Prescindível a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000268/2015-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. JUDICIALIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para eventual irregularidade em atividade potencialmente poluidora de carcinicultura, sem autorização do

órgão ambiental competente, no município de Propriá/SE, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública e/ou ação penal em face dos investigados, requerendo, no caso de ação penal, a prévia composição do dano ambiental (apresentação de PRAD), nos termos do Enunciado nº 55/4ª CCR e em conformidade como o previsto no art. 27 da Lei nº 9.605/98, com aplicação de multa a ser revestida em benefício de entidades; e (ii) existência de procedimento específico quanto a investigados que não foram denunciados ou requeridos judicialmente por meio de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00285/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. AREIA. CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta extração ilegal de areia no leito do Rio Acre, em 2016, na área do polígono do Processo Mineral 886.038/2010, caracterizando, em tese, a ocorrência dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) demonstrada a existência e a validade das licenças ambientais, revelando-se atípica a conduta relacionada ao delito ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98; e (ii) no que concerne ao crime de usurpação de bem da União, verifica-se que ocorreu a extração de areia, em 2016, período em que pendia a análise para concessão da guia de utilização da área, entretanto, a autora adotou as providências devidas perante o DNPM/ANM, não restando configurado o delito tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. DPF/UDI-00142/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. AUTORIA. AUSÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da eventual extração irregular de argila, sem autorização dos órgãos competentes, no município de João Pinheiro/MG, tendo em vista que: (i) segundo Laudo Pericial da Polícia Federal, havia autorização para extração mineral no local dos fatos; (ii) o proprietário da empresa faleceu; (iii) restou demonstrado que não houve extração irregular posteriormente a 2014 e não se tratava de APP ou de Unidades de Conservação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.016537/2017-92 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTINÇÃO DA RESERVA NACIONAL DE COBRE. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar possível ilegalidade na edição do Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi revogado pelo Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, não havendo notícia de dano ambiental decorrente da edição do primeiro decreto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000656/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo 2009.33.07.000988-3, relativa à obrigação de pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000542/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. PEIXES ORNAMENTAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO 1-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29 §-4º, I da Lei 9605/98, consistente em adquirir espécimes da fauna silvestre nativa, 02(dois) peixes ornamentais da espécie Grama Brasiliensis e Elacatinus figaro, constantes de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) constatou-se que os peixes apreendidos foram adequadamente restituídos à natureza, revelando inexpressivo impacto causado ao bem jurídico tutelado (fauna ictiológica); e (ii) foi suficiente a medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e

a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001874/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível, encaminhada pela 1ª CCR, após decisão de não conhecimento, instaurada para apurar supostas irregularidades na abertura de procedimentos administrativos disciplinares contra diversos servidores do IBAMA, no período de janeiro a 14 de junho de 2019, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante, após o encaminhamento pelo IBAMA da lista de PADs instaurados no referido período, não foram verificados elementos mínimos a demonstrar suposta perseguição, uma vez que oficiada a entidade de classe que teria interesse em apresentar dados e documentos a respeito de eventuais irregularidades, qual seja a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA - ASCEMA NACIONAL, esta se manteve inerte, não se manifestando a respeito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001519/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DA BR - 101. TRECHO NO ESPÍRITO SANTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SOORETAMA. 1 . Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar três processos de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, relativos a empreendimento de duplicação da BR-101 no trecho que corta o Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) o processo de licenciamento ambiental que envolve Unidade de Conservação de Proteção Integral, a Reserva Biológica de Sooretama, teve a Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA indeferida, concluindo o IBAMA pela impossibilidade da duplicação no trecho que envolve a reserva; (ii) os demais processos estão em fase de finalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000094/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 745 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO PRAIA LIMPA. MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação do Conselho Municipal de Saúde de Marataízes/ES solicitando, em suma, a implantação do Projeto "MPF Praia Limpa" nas praias daquele Município, tendo em vista que: (i) a iniciativa do Projeto "MPF Praia Limpa" deve ser da municipalidade, não tendo havido manifestação conjunta das autoridades públicas para instituição da medida em Marataízes/ES, apesar da notificação; e (ii) no tocante à mortandade de tartarugas decorrente de poluição marinha e instalação ilegal de redes de pesca, não foi apontada uma ação ou local específicos, mas apenas a menção à ocorrência difusa dos ilícitos ambientais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000009/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as condições de conservação dos bens que constituem o acervo de patrimônio histórico da Fazenda Laranjeiras, bem como da sede da União Musical São Domingos e casarões vizinhos, na praça Coronel Vicente Ferreira, ambos em Diogo de Vasconcelos/MG, tendo em vista que, de acordo com informação do IPHAN, os prédios em questão não estão acautelados pelo Decreto-lei nº 25/37 nem pela Lei nº 3.924/61 e que, consultando a lista de processos de tombamento em instrução, também não foram localizados bens no município de Diogo de Vasconcelos. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000446/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposta poluição sonora emitida por sistema de refrigeração de ar condicionado central instalado em edifício privado, no município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) os danos ambientais têm impacto local, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a Secretaria Municipal do Meio

Ambiente é competente para fiscalizar poluição sonora na área urbana, nos termos da Lei Municipal nº 10.625/2002, que está em conformidade com os arts. 24, VI, e 30 da CF/88. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000118/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMPORTAS AÇUDE SANTO ANTÔNIO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar limitação do volume da vazão das comportas do Açude Santo Antônio, em São João do Sabugi/RN, pela Comissão Gerenciadora responsável, o que supostamente seria prejudicial à situação dos agricultores da região que não receberiam água, tendo em vista que: (i) a bacia hidrográfica a qual o açude pertence é federal, assim, a Agência Nacional de Águas (ANA) estabeleceu um limite para a vazão máxima permitida nas comportas do açude, vazão esta que é utilizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH); e (ii) ofício do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu informa que todos os agricultores ao longo do Rio Sabugi, nos municípios de Caicó/RN e São João do Sabugi/RN, por meio de 10 (dez) barragens assoreadoras, tiveram suas condições hidrológicas reestabelecidas, criando plenas condições de disponibilidade de água para uso humano, animal e produtivo, não havendo nenhum prejuízo. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000537/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. VENDA DE ANIMAIS. PET SHOP. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO CTF/SISFAUNA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de relatórios no CTF/Sisfauna, nos anos 2012/2013, por estabelecimento comercial de animais silvestres vivos - Point Animal Pet Shop, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que, após retorno dos autos (512ª SO), verificou-se que o estabelecimento investigado não mais possui um plantel de aves, o que desobriga o atual empreendedor de fazer alterações no sistema Sispas, criado e controlado pelo IBAMA, autarquia federal, o que justificaria a atuação do Ministério Público Federal. 2 . Em face de informações aparentemente contraditórias dos órgãos estadual e municipal no tocante à concessão de autorização para manejo de fauna, dos outros animais existentes no

estabelecimento, é necessária a ciência ao ente estadual. 3. Voto pela homologação de arquivamento, com determinação de remessa de cópia integral dos autos ao MP Estadual, para eventuais providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000072/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar delito de ter em cativeiro, em residência localizada no município de Araruama/RJ, um papagaio chauá (amazona rhodocorytha) da fauna silvestre, sem autorização do órgão ambiental competente, objeto do AIA nº 039339-B, tendo em vista a ocorrência de bis in idem, pois o mesmo fato é tratado na Ação Penal nº 5004674-52.2019.4.02.5116 (IPL nº 0005-2019/PF/MCE/RJ. 2. Para conhecimento em futuras promoções, registre-se a publicação do Enunciado nº 38 - 4ª CCR: "É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes." 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº.

1.33.007.000080/2014-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. MARGEM DA LAGOA DO MIRIM. TAMBORETE. MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de um trapiche e um rancho em área de preservação permanente da Lagoa do Mirim, terreno de marinha, bairro de Tamborete, no Município de Imaruí/SC, infração registrada em 31 de julho de 2013, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi lavrado auto de infração pela Polícia Militar Ambiental, que embargou a edificação irregular, ante a falta de autorização municipal e da SPU; (ii) foi expedida a Recomendação MPF nº 40/2014 para a SPU proceder à desocupação da área, atendida mediante expedição de ordem de demolição ao infrator e aplicação de multa no valor de R\$ 4.536,56; e (iii) no tocante à responsabilidade criminal, decorrido mais de seis anos do registro da infração e constatada a regularização ambiental da área, mediante demolição e retirada dos entulhos, sem passivos ambientais, evidencia-se a suficiência das medidas administrativas aplicadas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como seu último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000116/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENUNCIADO N. 11 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções sem autorização do órgão competente na área de preservação permanente não edificável do Farol de Santa Marta, zona costeira, Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi constatado pela Polícia Militar Ambiental em fiscalização in loco que se trata de nova construção de imóvel em alvenaria, em área cuja ocupação é questionada pelo MPF nos autos da Ação Civil Pública n. 5002837-15.2016.4.04.7216; e (ii) a obra de 163m² foi embargada pelo órgão ambiental municipal - FLAMA, que ajuizou nova ACP contra o infrator - Processo n. 500008883- 2020.404.7216, visando à demolição da nova edificação, recuperação da área construída e reparação do dano ambiental, conforme petição inicial juntada nos termos do Enunciado n. 11-4ª CCR, sendo inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhar a tramitação do feito judicial, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto por homologar o

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000139/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. TERRA INDÍGENA LÃ-KLANÔ/XOKLENG. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento de 5,7 (cinco vírgula sete) hectares de mata nativa secundária, em estágio médio de regeneração natural, do Bioma Mata Atlântica, sem licença ambiental, com supressão de espécies ameaçadas de extinção, no interior da Terra Indígena Lã-Klanô/Xokleng, no Município de Itaiópolis/SC, bem como o funcionamento de dois fornos de produção de carvão vegetal, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo ICMBio, foram aplicadas multas no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), além da destruição dos fornos; e (ii) foi instaurado inquérito policial - autos n. 005632-34.2019.4.04.7201, em que se apura a reponsabilidade criminal, com possibilidade de composição cível do dano, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000194/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MANACIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÕES. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela recomposição ambiental de Área de Preservação Permanente, a qual foi degradada por construções em solo urbano parcelado irregularmente, localizado no interior da APA Manaciaias do rio Paraíba (unidade de conservação federal), tendo em vista: (i) a questão é objeto da Ação Civil Pública nº 1019922-69.2016.8.26.057, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, estando o objeto do procedimento integralmente abordado, conforme exame da petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) o objeto da ação não se limita à recuperação ambiental de Área de Preservação Permanente, incluindo também a apresentação de projeto para regularização da área do parcelamento irregular, pelo município, o que afasta o interesse público federal na

atração da demanda já proposta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000034/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICOS. LIBERAÇÃO PLANEJADA DE EUCALIPTO GENETICAMENTE MODIFICADO. MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar conduta praticada em desacordo com procedimentos de biossegurança definidos nas propostas de liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM (eucaliptos), no município de Itapetininga/SP, consubstanciada na ausência de comunicação ao órgão competente (CTNBio) do rompimento parcial de cerca na área de plantio experimental controlado e das medidas corretivas implementadas, conforme AIA nº 25/3071/SP/2018/MAPA, tendo em vista que: (i) a liberação de OGM no meio ambiente ocorreu em conformidade com os procedimentos legalmente previstos e mediante autorização do CTNBio; (ii) a queda de parte da cerca, posteriormente consertada, não provocou escape ou retirada de material geneticamente modificado que pudesse causar danos ao meio ambiente; (iii) a conduta culposa, caracterizada por omissão, não encontra previsão em norma penal incriminadora (Lei 11.105/2005). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000035/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente de restinga, consubstanciados na construção de um muro, objeto do Termo de Embargo nº 36.925, tendo em vista a ocorrência de bis in idem, pois o mesmo objeto é tratado nos autos do IC 1.34.033.000132/2017-77, procedimento mais antigo e melhor instruído. 2. Para conhecimento em futuras promoções, registre-se a publicação do Enunciado nº 38 - 4ª CCR: "É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes." 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. DPF/MOC-00069/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual prática irregular de garimpo, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, e do art. 115 do Código Penal. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. SR/PF/PI-IPL-00488/2017 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da possível comercialização irregular de produto florestal e embaraço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69, da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) no presente caso, embora lançado no SISDOF o Estado de Mato Grosso como origem da madeira e os registros de passagem na Nota Fiscal acusarem apenas o trânsito pelos Estados do Maranhão e Piauí, a investigação não logrou revelar a existência de conduta dolosa por ocasião do aceite da comercialização de madeira no SISDOF, tendo em vista a compatibilidade dos volumes do DOF e da Nota Fiscal, remanescendo a divergência apenas quanto ao pátio de origem; e (ii) segundo informação do membro oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9071218-E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000146/2017-62 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 787 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO SÃO FRANCISCO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo MMA para apurar construção, sem autorização do órgão ambiental competente, de um muro que adentra a margem do Lago Paulo Afonso, no Rio São Francisco/Reservatório Moxotó, zona rural do Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) o MPF firmou TAC com o proprietário da área para a obtenção de eventual licença/autorização ambiental, bem como para a recuperação do meio ambiente, por meio da elaboração e execução de PRAD; (ii) no âmbito penal, a teor do Enunciado 55 da 4ª CCR, verifica-se que as providências adotadas no TAC apontam para a desnecessidade de intervenção penal; e (iii) foi autuado procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003711/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de intervenções de impacto ambiental ocasionadas pelo empreendimento Loteamento Praia do Atlântico, em Camaçari/BA, tendo em vista que, após retorno dos autos (543ª SO): (i) informou o INEMA que se trata de questão de atribuição municipal; (ii) a Prefeitura de Camaçari enviou documentação pertinente à autorização do projeto de loteamento; e (iii) concluiu a Procuradora oficiante que o empreendimento encontra-se em conformidade com a legislação vigente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000543/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença

associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000651/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação de pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador da República oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000016/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente em pescar com petrecho proibido, fato ocorrido em 02/04/2013, quando o IBAMA constatou 1.000 metros de rede de pesca com malha de 12 cm em uma embarcação no rio Grande, Município de Barra/BA, em contrariedade ao artigo 2º da Portaria Ibama 18/2008, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização da malha no rio, com inserção do petrecho em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) e incineração da rede de pesca, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. Precedente: NF 1.11.001.000531/2019-71, Voto nº: 5281/2019/4ª CCR, Sessão 560, de

04/12/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000103/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CAPARAÓ. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurado para apurar eventual ocorrência de desmatamento ilegal em duas áreas próximas a vegetação em estágio médio de regeneração, localizadas no entorno do Parque Nacional do Caparaó, no Município de Dorés do Rio Preto/ES, tendo em vista que o ICMBio esclareceu não ter havido dano ambiental em zona de amortecimento, uma vez que à época da intervenção realizada pela empresa autuada, a referida área não se encontrava delimitada como tal. 2. Nos termos do Enunciado 15 do Gab/PGR (Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017), o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000192/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o estado de conservação de antigo prédio da estação ferroviária no distrito de Ponte do Itabapoana, supostamente vinculado ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no município de Mimoso do Sul/ES, tendo em vista que não se vislumbra dano, efetivo ou potencial, a atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pois o imóvel objeto dos autos já não mais integra o patrimônio da União, tendo sido alienado ao Município de Mimoso do Sul em procedimento de venda direta realizado pela

extinta Rede Ferroviária Federal, conforme informado pela Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo (SPU/ES). 2. Nos termos do Enunciado 15 GAB/PGR, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000167/2016-98 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no Plano Municipal de Saneamento Básico, sem considerar os apontamentos técnicos acerca do local de captação de água, bem como de eventual poluição hídrica com o lançamento de efluentes no Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) quanto à captação de água, constatou-se que a água ofertada ao município está em conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos pela Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde e pela Resolução CONAMA nº 357/2005; (ii) de acordo com a SEMA/MT, a mudança do local de captação de água, nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 218/2017, além de ser altamente onerosa para o Poder Público, poderia gerar grandes impactos ambientais e sociais, não sendo viável sua realização imediata; (iii) quanto ao lançamento de efluentes no Rio Paraguai, o município tem realizado serviços de trocas de tubulação da rede de distribuição de água tratada, bem como isolando ligações clandestinas, acarretando a diminuição do despejo indevido de efluentes no Rio Paraguai; e (iv) o município busca, junto ao Ministério da Cidade, a obtenção de recursos financeiros para a aquisição de sistema de esgotamento sanitário que compreenderá toda a área urbana municipal, conforme Carta Consulta nº 2343.2.05.04/2019-R. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto por homologar o arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a obtenção do citado sistema sanitário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000177/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É devido o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o crime de destruição de floresta nativa objeto de

especial preservação, tipificado no artigo 50 da Lei nº. 9.605/1998, uma vez que 7 pessoas teriam destruído 4,5 hectares de floresta nativa em área de reserva legal do Assentamento Keno, no Município de Cláudia/MT, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os fatos tratados nestes autos encontram-se judicializados na ação penal nº. 208-10.2019.4.01.3603, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, e, ainda, são objeto do inquérito policial nº. 00121/2018 - DPF/SIC/MT em andamento na Delegacia de Polícia Federal de Sinop/MT; e (ii) por força da existência de ação penal tratando sobre os mesmos fatos, revela-se incabível o prosseguimento da NF, sob pena de bis in idem.

2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000063/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ASSOREAMENTO. 1. Tem atribuição o MP do Estado para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível assoreamento nos rios Santo Antônio e Miranda, o qual pode causar danos ambientais e prejudicar a utilização de água potável pela população dos municípios vizinhos de Guia Lopes da Laguna e Jardim, em Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a gestão do Rio Miranda e do Rio Santo Antônio é de competência estadual, conforme consulta realizada ao site da Agência Nacional de Águas (ANA), não havendo, assim, interesse federal. 2. Representante cientificado da promoção de declínio. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002900/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o regular trâmite do processo de tombamento nº 395- T-1950, referente à Igreja Matriz de Santo Antônio, em Mateus Leme/MG, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante e do que mais se afere dos autos, o pedido de tombamento do citado bem foi indeferido pela presidência do IPHAN, e o processo foi encaminhado para arquivamento, uma vez que a relevância histórica da Igreja Matriz de Santo Antônio foi considerada local e regional, sendo o bem já tombado pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Mateus Leme. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000338/2014-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. INSTALAÇÕES NUCLEARES E RADIOATIVAS. IBAMA. CNEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM de Sete Lagoas/MG, tendo em vista que: (i) a Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA e a Norma CNEN NN n.º 6.02 excluíram os serviços de medicina nuclear da obrigatoriedade de licenciamento ambiental perante o IBAMA, mantida a sujeição à autorização do CNEN, pois são classificados como fontes seladas, de baixo potencial de impacto ambiental, por não gerarem rejeitos ou resíduos convencionais ou radioativos durante a operação, o que não dispensa, contudo, a necessidade de licença perante órgãos de outras esferas federativas; (ii) segundo apurado pela procuradora da República oficiante, nenhuma das empresas listadas pelo CNEN como estabelecimentos nucleares e radioativos enquadra-se na obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental Federal previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018; e (iii) os estabelecimentos identificados na região enquadram-se na tipologia 2 e 3, de impacto modesto, constatada a regularidade do credenciamento junto ao CNEN e à vigilância sanitária local, inexistindo, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000170/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de perfuração de poço tubular profundo, sem a devida autorização do órgão competente, pela Universidade Federal de Viçosa-UFV/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela UFRV, a perfuração do poço sem autorização legal foi medida extrema, emergencial, isolada e pontual, adotada para evitar prejuízos às atividades acadêmicas e científicas da UFRV, bem como o desperdício de recursos públicos investidos em pesquisa por ocasião de estiagem nos anos de 2014 e 2015; (ii) a outorga para uso e captação da água em poço tubular foi posteriormente concedida à UFRV pelo órgão ambiental competente, Unidade Regional de

Gestão das Águas da Zona da Mata- URG/SEMAD, com a finalidade de consumo e limpeza das edificações do campus universitário, conforme Parecer Técnico emitido no bojo do Processo 6603/2016; e (iii) evidenciada a suficiência das medidas administrativas aplicadas para restabelecer a ordem jurídica violada, consistente na aplicação de multa simples no valor de R\$ 717,36, fixada pelo órgão ambiental estadual no Auto de Infração 196620/2019, e a regularização ambiental do empreendimento, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000157/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental no Projeto de Assentamento Perobas Saranhão, no município de Campina Verde/MG, tendo em vista que: (i) o INCRA apresentou licença ambiental e demonstrou que não se realiza empreendimentos de infraestrutura ou atividades agrosilvipastoris no assentamento; (ii) quanto à outorga de uso de d'água, foram juntados certificados, ainda vigentes, que informam que não intervêm em áreas especialmente protegidas; (iii) foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR; (iv) o INCRA informou que a alocação de reserva legal foi ajustado nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta realizado com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF); e (v) a autarquia federal tem atuado diretamente no caso e não consta nenhum indício de infrações ambientais. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000011/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de extrair 1m3 de areia no entorno da RESEX Marinha de Soure, localizada na Ilha do Marajó/PA, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos

da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.000.000826/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MORTE DE AMBIENTALISTA. TRIBUNAL DO JÚRI. EXAURIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar os fatos mencionados no relatório elaborado pela ONG Global Witness, envolvendo, neste procedimento específico, a morte da ambientalista e quilombola Maria do Céu Ferreira da Silva, no Município de Santa Luzia/PB, tendo em vista que: (i) o autor do homicídio, ex-companheiro da vítima, foi condenado a 27 (vinte e sete) anos de prisão; e (ii) a Vara Única da Comarca de Santa Luzia, onde tramitou a ação penal, atestou que o réu está preso desde 17/03/2013, atualmente cumprindo pena em regime fechado. Exaurido a finalidade de procedimento de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000200/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO DAS CINZAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1 . É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de outro IC, para investigar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/90, consistentes em extração irregular de areia no leito do Rio das Cinzas, em propriedade particular do Município de Santo Antônio de Platina/PR, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante: (i) a atividade minerária está regularizada, pois foi devidamente autorizada pelo DNPM (atual ANM) e licenciada pelo órgão ambiental estadual, não se constatando indícios de que a atividade teria sido exercida de forma ilegal; (ii) os autos revelam, por meio da fiscalização da Polícia Ambiental (que embargou a atividade), indícios de inexistência de extração de areia ou que ocorrera em quantidade diminuta, em razão de a lavra estar em sua fase inicial, constatando-se, portanto, ausência de dano ambiental ou este ser de pequena monta; e (iii) não está evidenciada nos autos extração minerária após a data da fiscalização pela Polícia Ambiental. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000143/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. A situação retratada nestes autos configura parcial arquivamento do objeto da notícia de fato, sendo, pois, cabível o recurso referente ao ponto não acolhido em primeiro grau, para efeito de investigação. 2. Para a Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, e para o Judiciário, a área apontada na representação não foi acrescida aos limites do PARNA em 1982, pois lá já se encontrava desde a criação da Unidade, no já distante ano de 1937. Dada essa premissa, não faz sentido questionar a autenticidade de mapas que dizem respeito a alterações de limites processadas em 1982. 3. Ademais, a pretensão veiculada pela recorrente é de natureza individual, e se a posição do Órgão do Ministério Público Federal, invocando decisões judiciais, é de que não há dúvida quanto à correção dos limites adotados pela Autarquia Federal para proceder à regularização fundiária do PARNA Itatiaia, razão não subsiste para instaurar procedimento investigatório com esse escopo. Cabe àqueles que se consideram afetados pela regularização fundiária o direito de buscar a adequada prestação jurisdicional, o que, aliás, já foi feito. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000242/2010-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DO RIO BANANAL. OCUPAÇÃO. ABERTURA DE NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo procedimento visando à continuidade da instrução, ressaltando, porém, que o objeto não foi exaurido, devendo a investigação prosseguir para a devida apuração dos fatos sob investigação, em relação à Empresa Amanplast, no que toca à indevida ocupação de APP. 2. Recomenda-se o desentranhamento das peças referentes à empresa diversa da investigada nesse procedimento, e, se for o caso, a juntada dessas referidas peças ao procedimento 1.30.010.000252/2010-13. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000032/2009-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 684 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se esgotou, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o arquivamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001617/2017-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE PACAÁS NOVOS. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA INCERTA. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista o dano a 135 (cento e trinta e cinco) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no interior da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau com impacto no Parque Nacional de Pacaás Novos, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas em longa instrução, com comprovação da materialidade do crime, não há indícios suficientes de autoria para o oferecimento de denúncia; e (ii) organização criminosa estruturada para invasão da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, com a finalidade de comercialização fraudulenta de lotes em terras públicas no período de 2014 a 2017 foi identificada e denunciada pelo MPF, estando em curso Ação Penal perante a 3ª vara Federal de Porto Velho, autos n. 0008163- 27.2017.4.01.4100, correspondente ao IPL 00153/2016, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000125/2018-21 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO IRREGULAR DE MERCÚRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar o comércio, o transporte e o uso irregular de mercúrio por empresas, no município de Joinville/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os fatos, narrados pelo IBAMA, não causaram danos diretos e imediatos ao meio ambiente; (ii) não há notícias sobre o cometimento de novos ilícitos dessa mesma natureza pelos investigados; e (iii) o referido arquivamento não afetará as investigações administrativa e penal em curso sobre os fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000118/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ÁREA TOMBADA. CONSTRUÇÃO DE QUATRO QUITINETES. LOTEAMENTO LEMKE. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção irregular de quatro quitinetes em imóvel do loteamento Lemke, bairro Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul/SC, pertencente ao Conjunto Rural Rio da Luz, área tombada pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o proprietário apresentou projeto de regularização, que foi aprovado pelo instituto, por meio do Parecer Técnico n. 30/2018 (PRM-MFR-SC- 00003742/2018); (ii) o CREA informou que houve apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART) n. 6296117-3 em nome do engenheiro civil competente; e (iii) a Prefeitura comunicou que, após correção da situação do empreendimento no IPHAN, o proprietário protocolizou requerimento de alvará de construção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.016.000076/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS. MATERIAL FOSSILÍFERO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível destruição de material fossilífero decorrente da construção de pequena central hidrelétrica, no município de Taió/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que não se apresentaram indícios de que o material fossilífero encontrado se relacionasse a

contexto arqueológico; (ii) a empresa de geração de energia cumpriu integralmente todas as medidas quanto às conclusões / recomendações emitidas pelo Laudo Pericial da PR/RS; (iii) houve a devida coleta de material com a realização de Relatório final de resgate paleontológico, bem como o recebimento do material fossilífero pela Universidade do Contestado; e (iv) a Universidade atestou que irá efetuar o tombamento na coleção paleontológica de vertebrados (CP.V) do Museu da Terra e da Vida/CENPALEO. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.001.004195/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA DE ESGOTOS E ÁGUAS PLUVIAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível irregularidade de sistema de esgotamento sanitário e de águas pluviais de empreendimento imobiliário (loteamento), sem licença ambiental, com relação à área de preservação permanente (lagoa), no Município de Nova Odessa/SP, tendo em vista a constatação de regularidade ambiental do empreendimento por meio de obtenção de licenciamento ambiental, com relação à proteção da APP e ao reflorestamento, nos termos informados pelo relatório de vistoria in loco realizada pelo Ente municipal; 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010- CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.34.006.000286/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXPORTAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. OPERAÇÃO NO AEROPORTO DE GUARULHOS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado na exportação de carvão vegetal, essência da flora exótica (eucalyptus sp), sem autorização do IBAMA, objeto do AIA 9121171-E/IBAMA, averiguado em operação da Polícia Federal realizada no Serviço de Remessas Postais Internacionais dos Correios, no aeroporto de Guarulhos, a qual identificou remessa do produto com endereço de Santo Antônio da Platina/PR destinada à França, tendo em vista: (i) caracterizar amostra grátis de pequena quantidade, sem valor

comercial, referente à produção de pessoa jurídica com matéria-prima de sua propriedade, que seria destinada à sua administradora no exterior, o que torna a conduta atípica; (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000005/2018-56 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARANÁ. INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de intervenções antrópicas em área de preservação permanente do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, tendo em vista a existência de inquérito civil destinado a investigar os mesmos fatos e mais antigo, devendo o presente procedimento ser arquivado para evitar duplicidade de apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000192/2014-97 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta exploração de atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, no povoado Aratu, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) os viveiros foram licenciados; (ii) parecer técnico da SPPEA/MPF não indicou a ocorrência de supressão de área de preservação permanente no local; e (iii) a SPU atestou a regularização da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001109/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implementação de medidas de

regularização de acervo de obras de arte localizadas no aeroporto Santa Maria, em Aracaju/SE, tendo em vista a impossibilidade material da retirada da única obra de arte ali existente, consubstanciada em um painel do artista Jenner Augusto, pois a pintura foi feita na parede do prédio. Haveria risco de dano irremediável à própria obra de arte, caso levada a cabo sua remoção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00110/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 13,7 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel situado na BR-364, Ramal Granada, Ramal do 14, lote n. 68, Colônia Vista Alegre, Projeto de Assentamento Cumaru, no município de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a área em que ocorreu a infração é de domínio privado, concedida à particular por título definitivo no dia 24/9/2001, que o negociou com terceiro em 2012, por meio de escritura pública, conforme informação prestada pelo INCRA; e (ii) os desmatamentos identificados nos autos ocorreram entre 3/7/2015 e 16/7/2016, posteriormente à titulação definitiva do lote em 24/9/2001 e à negociação para terceiro em 2012, não havendo que se falar em crime praticado em detrimento de bens ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, e a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00072/2016-RE - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SERVIÇO POTENCIALMENTE POLUIDOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 60, da Lei nº 9.605/98, por ter construído barragem e viveiros escavados sem anuência do respectivo órgão gestor, ocorrido em 2012, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. 2 . Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico para apuração das medidas cíveis cabíveis ou

justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00883/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DOF. VENDA E DEPÓSITO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito decorrente da venda de 25,77 m³ e do depósito de 105,49 m³ de madeira descobertas por DOF, no Estado do Amazonas, tendo em vista o oferecimento de denúncia pela prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, estando prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. DPF/CAX-0096/2014-IPL - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORIENTAÇÃO 01-4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração ilegal de areia, no leito do Rio Itapecuru, no Município de Caxias/MA, tendo em vista: (i) que o delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 se encontra abarcado pela prescrição da pretensão punitiva, considerando os termos do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que os fatos ocorrem em 2013; e (ii) quanto ao cometimento do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a antiguidade do fato investigado e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis não trouxeram elementos que configuram a segurança mínima para imputar a autoria do fato delituoso em desfavor do investigado, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-00264/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605, consistente na compra de 5,5 (cinco vírgula cinco) m³ de caibro de angelim vermelho em desacordo com as determinações legais, em Palmas/TO, tendo em vista que a

pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-00161/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. RIO ABAETÉ. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, consubstanciados na prática de mineração irregular de cascalho na Fazenda Shiraz, no leito do Rio Abaeté, pertencente à Bacia do Rio São Francisco, no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, tendo em vista que, apesar da instalação de maquinário para garimpagem ilegal, sem licenciamento minerário e ambiental, o laudo pericial criminal da Polícia Federal não atestou vestígio de extração mineral recente ou pretérita, nem comprovação de dano ambiental relacionado à atividade minerária, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. DPF-0205/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FELDSPATO (GRANITO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na denúncia de extração ilegal de feldspato (granito), na Fazenda Almas, Município de São Mamede/PB, que representaria débito de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pois, em que pesem as diligências realizadas, não foi possível a coleta de indícios de autoria. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-0000543-35.2019.4.01.3310-PET - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ÁREA TOMBADA. OBRA IRREGULAR. TRANCOSO. PORTO SEGURO/BA. 1. Não cabe o acordo de não persecução penal para apurar construção irregular embargada, referente à passagem inferior interligando dois imóveis, em desacordo com o projeto aprovado pelo IPHAN, elaborado na forma do art. 18 da Resolução 181/17 CNMP, e situado no Quadrado

de Trancoso (praça de São João Batista), Porto Seguro/BA, local tombado, após a remessa dos autos pelo Juízo Federal, por analogia ao art. 28 do CPP, tendo em vista que o parecer do IPHAN esclareceu que a obra é insuscetível de regularização, pois se trata de área de acentuado interesse arqueológico, bem como não foi pactuada a reparação do dano configurado no mencionado acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar o acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001221/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SANEAMENTO. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar a responsabilidade, no âmbito cível, pelo lançamento indevido de esgoto em afluente do Riacho Salgadinho, oriundo de possíveis ligações clandestinas localizadas no Conjunto Habitacional Castelo Branco, bairro do Jacintinho, município de Maceió-AL, tendo em vista que a ausência de saneamento e esgotamento sanitário acarreta dano direto em área federal, consistente no bioma marinho pertencente ao mar territorial daquela região, bem da União, nos termos do artigo 20, IV, da Constituição da República, pois: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 240/2016-SETEC/SR/PF/AL concluiu que os lançamentos de efluentes ocorre em corpos hídricos da Bacia Hidrográfica do Reginaldo, que apresenta vazão para o Riacho do Salgadinho, tendo este sua desembocadura no mar, na Praia da Avenida, na região do bairro Jaraguá; e (ii) se verificou que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), por intermédio dos relatórios públicos de balneabilidade das praias do Estado de Alagoas, indicam como imprópria a Praia da Avenida, com coletas realizadas na Av. Assis Chateaubriand, interseção com à rua Barão de Anadia. 2. Necessária a atuação do Ministério Público Federal em apurar e tomar providências ou acompanhar, em procedimento específico, as medidas adotadas pelo município de Maceió-AL acerca da citada falta de esgotamento sanitário e estação de tratamento de efluentes, bem como o monitoramento da balneabilidade das praias da região. 3 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000155/2017-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5661 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES INDEVIDAS. RESTRIÇÃO DO ACESSO. RECOMENDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ambientais

decorrentes de construções indevidas e limitação de acesso às praias, realizadas por loteamentos e condomínios, situados em zona costeira, nas proximidade dos rios Joanes e Ipitanga, nos Municípios de Lauro de Freitas e Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) após a definição da atribuição do MPF para atuar no caso, em razão de esses rios sofrerem influência de maré, retornaram os autos em diligência; (ii) a SPU atestou que os Condomínios Village, Foz do Rio Joanes, Porto Vilas do Joanes e Vida Marina não estão cadastrados no Sistema de Administração Patrimonial; (iii) foi emitida a Recomendação nº 01/2019 para que os administradores dos referidos condomínios realizassem o cadastro no Sistema de Administração Patrimonial e a eliminação de qualquer estrutura que impeça o acesso do público externo aos rios; e (iv) passado o prazo fixado na Recomendação nº 01/2019, ela não foi cumprida, sendo necessária a adoção de providências para seu integral cumprimento ou a propositura de ação civil pública.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002077/2017-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPANSÃO URBANA. INEXISTÊNCIA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental decorrente de expansão urbana, após aprovação de Lei Municipal, no município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) o INEMA informou que não constatou qualquer indício de dano ambiental na localidade, verificando, ao contrário, programa de enriquecimento florestal voluntário por parte dos proprietários das fazendas investigadas; e (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em vistoria, não constatou qualquer tipo de intervenção recente na localidade.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.001.000084/2000-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de ocorrência de dano ambiental em Porto Seguro/BA, sob responsabilidade da EMBASA, vez que a empresa foi autuada pelo IBAMA por desmatar área de mata atlântica e extrair recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que, após a aprovação pela autarquia ambiental federal do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, apresentado pela empresa, o IBAMA informou que o plano de recuperação foi implantado na forma como proposto, restando apenas a execução de etapas posteriores ao plantio de mudas, referente à própria manutenção da área em recuperação,

inexistindo razões para a continuidade deste apuratório. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.14.010.000193/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DEMOLIÇÃO E RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada com o objetivo de obter a recomposição ambiental de área degradada pela construção de "dois" decks em Área de Preservação Permanente do Rio Caraíva, em imóvel localizado no interior da unidade de conservação RESEX Corumbau, no município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da representação que ensejou a instauração desta notícia de fato nos autos da ACP 0000165-02.2007.4.01.3310/BA, movida pelo IPHAN, para demolição de obra irregular na área; (ii) os fatos noticiados no presente procedimento constituem fatos supervenientes a serem conhecidos de ofício, ao teor do art. 493 do CPC, conforme petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Cumprido o Enunciado nº 55 - 4ª CCR através do ajuizamento da Ação Penal 0000453-13.2008.4.01.3310. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000212/2015-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM APP. MANGUEZAL. CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. "PROJETO DENDÊ". 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível intervenção irregular em APP (manguezal) devido à construção de Conjunto Habitacional de Interesse Social, integrante do "Projeto Dendê", de responsabilidade do governo estadual, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) em que pese a existência de Licença de Instalação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), verifica-se do auto de constatação e relatório fotográfico anexo, lavrado pela SEUMA, que houve descumprimento de condicionante, com intervenção da obra em área de manguezal; e (ii) a despeito de não ser vedada a utilização de terrenos de marinha para construções de interesse público, é necessária a autorização da SPU para tanto. 2. Necessidade de retorno dos autos para a promoção de medidas que visem a recuperação e/ou proteção da área de mangue limítrofe às obras do conjunto habitacional em questão ou apresentação de justificativa razoável do órgão ambiental competente (IBAMA) para não o fazer, bem como para a

manifestação da SPU acerca da regularidade da obra no âmbito patrimonial. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001158/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. BENS PELEONTOLÓGICOS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar Projeto de Salvamento do "Paleolago Cemitério", no município de Catalão/GO, cujo acervo estaria sob risco de destruição, em razão de explosão irregular de mina no local, tendo em vista que: (i) conforme o Procurador da República oficiante, em vistoria do extinto DNPM constatou-se que inexistiu degradação do patrimônio paleontológico decorrente de atividade minerária, pois a lavra que poderia prejudicar o acervo foi paralisada, e o acervo se encontra na situação de preservação ideal; (ii) a Agência Nacional de Mineração - ANM informou que inexistem irregularidades no trato com o patrimônio paleontológico da União; e (iii) a lavra do sítio fossilífero está prevista para ocorrer a partir de 2029 e o Relatório do empreendedor contém compromisso de monitoramento e salvamento paleontológico e foi aprovado pela ANM. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000481/2016-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação do licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MT) implementou um sistema de licenciamento digital para fiscalização dos licenciamentos ambientais emitidos; (ii) conforme informação do Procurador da República oficiante, houve reunião entre Governo de MT, MPE e MPF para assinatura de termo de cooperação técnica entre órgãos; e (iii) o objeto inicial do procedimento, mais abrangente, que era apurar possíveis irregularidades no processo de emissão de Autorização Provisória de Funcionamento (APF) pela SEMA/MT foi judicializado em Ação Civil Pública proposta pelo MPF em face do Estado de Mato Grosso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.000.001159/2008-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. RIO COXIM. RIO JAURU. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os possíveis danos ambientais e ao patrimônio arqueológico oriundos da construção de duas Pequenas Centrais Hidrelétricas, uma no Rio Coxim (São Domingos) e outra no Rio Jauru, próximo à sua foz no Rio Coxim (Novo Mundo), em Coxim/MS, tendo em vista que o IMASUL informou que acatou a Recomendação n.º 02/2017, que recomendou o indeferimento dos pedidos de licenciamento ambiental para as duas Pequenas Centrais Hidrelétricas, conforme as razões de indeferimento consignadas na Manifestação Técnica elaborada pela Unidade de EIA-RIMA- UNIEIA-Gerência de Licenciamento Ambiental, encontrando-se os processos de licenciamento em arquivo provisório, até julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0000521- 24.2012.4.03.600, a qual determinou aos órgãos ambientais a suspensão imediata dos procedimentos de licenciamento ambiental referentes às PCHs, quando serão definitivamente arquivados. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000156/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES DE OUTRO PAÍS. INCINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual responsabilidade cível decorrente da incineração de 188 (cento e oitenta e oito) canários peruanos, provenientes do tráfico de animais silvestres de outro país (Peru), na sede da Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul (IAGRO), visando evitar possível proliferação de doenças que poderia afetar a fauna local e a saúde pública, por ser tratar de animais não pertencentes à fauna nacional, adotou as medidas necessárias de incineração, nos termos da Orientação do MAPA nº 84/2016/SFA-MS/GM/MAPA e do Decreto Federal nº 24.548/34; (ii) não restou comprovada a irregularidade da conduta dos agentes públicos que realizaram o ato, que atuaram de acordo com a legislação vigente; (iii) a Polícia Militar Ambiental informou que não pratica abate de animais, não possuindo registros dessa prática nos anos de 2018 e 2019, e que os abates, neste caso, foram realizados por veterinários da IAGRO, órgão responsável pela vigilância sanitária animal; e (iv) a responsabilidade criminal e cível do autuado (agente que traficou os animais) está sendo apurada em procedimento próprio, tornando-se desnecessária a adoção de diligências no âmbito do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por

homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004655/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS ABANDONADAS. RELATÓRIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). AUSÊNCIA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural de empreendimento minerário listado no relatório FEAM "Minas Abandonadas", localizado em Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da SUPRAM, o empreendedor informou que havia retomado as atividades de extração de areia e cascalho em dezembro de 2016, após a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento e de outorga para dragagem de curso de água (Portaria nº 02477/2016), ambas válidas até 2020; (ii) após o retorno dos autos (559ª Sessão Ordinária), o citado órgão informou que, por meio de documentação encaminhada pelo empreendedor, bem como por meio de consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) depreende-se que não há barragem destinada à acumulação de água ou disposição de rejeitos no empreendimento em tela; e (iii) conforme atesta o Membro oficiante, uma vez que o empreendimento não possui barragens não há necessidade de elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda de patrimônio cultural, material e imaterial situado em área de inundação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004775/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MINAS ABANDONADAS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM - Minas Abandonadas, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) houve a perda superveniente do objeto, pois o empreendimento minerário não corresponde mais à área abandonada, estando em atividade, e encontra-se licenciado por meio da LO nº 226/2008, com requerimento de revalidação; e (ii) em relação à estrutura de contenção de rejeitos denominada barragem B1 - Auxiliar, que faz parte do empreendimento minerário, a apuração da sua segurança é objeto no âmbito do Inquérito Civil nº 1.22.000.003567/2016- 91. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000233/2008-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. TOMBAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para averiguar eventual irregularidades na gestão de bem com possível valor cultural, qual seja, a Estação Ferroviária de São José em Além Paraíba/MG, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Apoio Pericial do MPF constatou que a Estação Ferroviária guarda relevantes características culturais e histórias, merecendo ser preservada em nível nacional; (ii) o IPHAN reconheceu o valor histórico, artístico e cultural do bem, inserido-o na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário daquela autarquia conforme publicação no Diário Oficial da União, de 29 de abril de 2013; e (iii) constatado o valor histórico, nos termos da orientação de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017), faz-se necessária a atuação dos órgãos competentes visando a proteção do bem. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000273/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da falta de tratamento de esgoto ou tratamento inadequado no Município de Tocos do Mogi/MG, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, em pesquisa realizada por meio de Ferramenta de Pesquisas da Agência Nacional de Águas - ANA, constatou-se que os efluentes despejados pelo Município de Tocos do Mogi não atingem corpo hídrico de domínio federal, uma vez que o trecho do Rio Mogi-Guaçu que banha o referido município é de domínio estadual, tendo como órgão gestor o IGAM/MG, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000195/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar o funcionamento de estabelecimento utilizador de recursos ambientais de aquicultura

ornamental de raias, em desacordo com a licença de operação, no município de Belém/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, é necessário evitar a duplicidade de feitos, eis que restou verificado que os fatos são os mesmos abrangidos no Inquérito Policial nº 784/2014. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000535/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de três árvores em área de preservação permanente, no interior da Floresta Nacional de Tapajós, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000459/2017-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil para apurar a supressão de 157,89 (cento e cinquenta e sete hectares e oitenta e nove ares) de vegetação nativa, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação - Bioma Amazônico, sem, para tanto, haver licença ambiental da autoridade competente, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA, garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000054/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental resultante do desmatamento de área de 5,5 (cinco vírgula cinco) hectares em área de preservação permanente da UHE Tucuruí, utilizada para cultivo de feijão e macaxeira, tendo em vista tratar-se de pequena plantação, com característica de agricultura familiar de baixo impacto ambiental, com amparo na proteção aos pequenos produtores rurais pertencentes à família de baixa renda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.25.000.004046/2015-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. SUSPENSÃO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 192/2015-MMA e MAPA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da Portaria Interministerial nº 192/2015-MMA/MAPA, relativa à suspensão de período de defeso de atividade pesqueira no Estado do Pará, tendo em vista que a questão objeto deste procedimento foi integralmente judicializada na ADPF 389 e na ADI 5447, que tratam de questão comum, restando o objeto abarcado integralmente nas ações, cumprindo-se os termos do Enunciado nº 11 - 4ª CCR. 2 . Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000121/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. AZULEJARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATUALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a eventual obrigatoriedade de o IPHAN, em atendimento à recomendação do MP/PE, promover a atualização do inventário de azulejaria do Município de Recife/PE, tendo em vista que a autarquia cultural apresentou considerações relevantes que refutam a hipótese de omissão na sua atuação, quais sejam: (i) que o IPHAN considera o inventário um instrumento de conhecimento e identificação, entendido como uma ferramenta de auxílio aos trabalhos de preservação, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria 160/2016; (ii) que o acervo azulejar de Recife contempla uma diversidade de estilos e épocas e que, por vezes, são peças de desenhos copiados que não refletem a conexão histórica necessária nem atributos suficientes para consubstanciar um tombamento federal; e (iii) que a existência do inventário do acervo

azulejar de Recife já é uma forma de preservação da informação sobre o objeto e a sua atualização não se constitui, no momento atual, como prioridade para a preservação do patrimônio cultural acautelado em nível federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000015/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato autuada para apurar a possível prática de delito tipificado no art. 69 da Lei 9.605/98, consistente na inserção de informações falsas no Sistema DOF, referente ao recebimento de documentos florestais ideologicamente falsos identificados em duas guias florestais, no Município de Canto do Buriti/PI, tendo em vista que, considerando-se o pequeno volume de madeira serrada (34,035 m³), a suspensão da venda dos produtos e a multa aplicada pelo IBAMA, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000032/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5500 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMESTICADOS. GATOS. INSTITUTO TÉCNICO DE CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação visando apurar a suposta prática de maus-tratos por parte de servidores do Instituto Técnico de Ciência, Educação e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, Campus Central (Natal/RN), consistente em impedir a alimentação de gatos abandonados no IFRN/Natal Central, tendo em vista que: (i) o abandono de animais e eventual reprodução indiscriminada é questão de saúde pública em razão do risco de doenças à população que frequenta o referido campus, contudo a determinação da proibição de alimentar os animais dentro do campus com o objetivo de evitar a agremiação e reprodução descontrolada de gatos não é eficaz à solução da questão, pois esta atitude tende a deixar tais animais em situação extremamente precária, indigna e vil; (ii) se por um lado a instituição federal de ensino não possui obrigação legal de manter vigente o projeto de controle populacional de gatos e animais abandonados nos campi da instituição, tampouco

pode ignorar a existência de tais animais e proibir sistematicamente sua alimentação, privando-os das suas necessidades básicas e gerando novas situações de risco e proliferação de doenças.

2. A resolução mais humana e técnica de evitar a agremiação e reprodução dos animais é por meio de: (i) ações educativas da comunidade interna e externa do campus acerca dos riscos do abandono de animais, (ii) proibição de acolhimento de novos animais; (iii) viabilização de convênios para castração cirúrgica-veterinária; e (iv) destinação destes animais a um centro de controle de zoonoses, abrigo para animais ou doação.

3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000301/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CASA CALVINO PALOMBINI. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos à edificação tombada, denominada Casa Calvino Palombini, localizada no Município de Antônio Prado/RS, decorrentes de irregularidades na fiação elétrica do sistema de câmeras existentes no referido imóvel, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo IPHAN, o proprietário adequou as instalações do sistema de câmeras de segurança às normas vigentes, em atendimento à solicitação do IPHAN, estando a fiação dentro de eletrodutos anti- chamas, conforme relatório de vistoria in loco; e (ii) conforme a Procuradora da República oficiante, foi constatada a regular preservação do bem e a regularidade do serviço público prestado pela autarquia federal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.29.023.000116/2017-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. RIO MAMPITUBA. OBRAS DE DRAGAGEM. JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO 11 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade do Prefeito e do Secretário de Obras do Município de Mampituba/RS, mandato 2009/2012, pela reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos e ressarcimento das despesas realizadas pela prefeitura com a recuperação da área degradada em razão de danos ambientais causados por obras de dragagem do Rio Mampituba, tendo em vista que: (i) quanto à questão ambiental, o objeto deste procedimento já se encontra exaurido, pois as consequências ao meio ambiente da instalação de barragens no leito do Rio Mampituba já

foram objeto de ação civil popular específica, atualmente em fase de cumprimento de sentença (petição inicial juntada ao autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª C C R) ; (ii) impasses que surgiram, no cumprimento de sentença, entre moradores dos municípios envolvidos, produtores rurais e poderes públicos municipais, estão sendo mediados pelo MPF, juntamente com o IBAMA, razão pela qual foi instaurado processo administrativo para acompanhar as consequências da retirada da barragem; e (iii) quanto à eventual lesão ao erário municipal por ato do Prefeito, foi homologada a declinação de atribuições à Promotoria de Justiça da Comarca de Torres em procedimento específico. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000267/2014-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil destinado a apurar a ocupação extensiva nas encostas de comunidades da Ilha de Paquetá, Rio de Janeiro/RJ, trazendo nódoa para a paisagem e destruição da mata, bem como deslizamentos de encostas, após o retorno dos autos, tendo em vista que: (i) a área em análise é considerada bem da União, por se tratar de ilha costeira, conforme preceitua o art. 20, IV, da Constituição Federal; (ii) a ilha citada não é sede municipal para ser incluída entre os bens dos Estados; (iii) parcela da área em apreço localiza-se em terreno de marinha, conforme informações da SPU; e (iv) considerando a área em análise como uma unidade, a interferência de parcela sobre faixa de marinha atrai por si só o interesse federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000706/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de vazamento de 0,000007 m³ de petróleo da plataforma 18 (P-18), da PETROBRÁS, localizada na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que, considerando as informações prestadas e a quantidade de petróleo vazado, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000147/2017-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DA PRAÇA GOVERNADOR PORTELA. DUAS BARRAS/RJ. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de tombamento referente ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Praça Governador Portela (principalmente a Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição), no Município de Duas Barras/RJ, tendo em vista que: (i) o IPHAN indeferiu o pedido de tombamento em razão de o conjunto arquitetônico ter perdido as características peculiares que o faziam merecedor de destaque em nível nacional; e (ii) perícia realizada pela SPPEA/MPF demonstrou posição contrária ao pedido de tombamento federal e destacou que o tombamento municipal garante a proteção dos bens. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000119/2010-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as razões pelas quais a Prefeitura de Vassouras/RJ aprovou projetos de conservação/restauração de imóveis tombados pelo IPHAN sem requerer a anuência do referido órgão, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há qualquer outra medida a ser adotada no presente procedimento, pois, no decorrer das investigações, dois projetos foram devidamente submetidos à análise do IPHAN, que aprovou os projetos e as obras; um terceiro projeto foi submetido à análise do Poder Judiciário; e o último projeto teve desistência por parte dos interessados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000258/2015-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado em 2015 para apurar a responsabilidade de instituições bancárias pelo financiamento de empreendimentos sem licenciamento ambiental regular, na área de abrangência da PRM de Volta Redonda e Barra do Piraí/RJ, tendo em vista que: (i) a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, principal empreendimento investigado, firmou TAC para regularização do seu licenciamento, o que não foi cumprido, ensejando a judicialização da questão pelo MPF - processo n. 0066962-02.2015.4.02.5104, que busca a correção das inadequações ambientais, a cessação das atividades em desconformidade com as normas ambientais, a reparação dos danos decorrentes, além de pugnar pela abstenção do Estado em transacionar novos TACs e conceder licenças de operação, conforme cópia da inicial da Ação Civil Pública juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; (ii) quanto à responsabilização das instituições bancárias, restou demonstrado que mantiveram as operações de concessão de financiamentos por conta dos TACs e prorrogações firmados, bem como das licenças ambientais expedidas, pelo que os financiamentos estavam ambientalmente resguardados por ocasião da análise financeira; (iii) foi expedida Recomendação para BNDES atestar a regularidade ambiental dos empreendimentos por si financiados, o que restou atendido por meio de auditoria nos contratos; e (iv) dado o histórico de descumprimento das obrigações pela CSN e a existência de outras unidades operacionais, foi determinada a autuação de nova investigação para apurar eventual ausência de licença ambiental de operação para setores e atividades da CSN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000125/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico visando à continuidade da instrução, em virtude de o acervo ser antigo, somado ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e, ainda, deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se exauriu, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001482/2017-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS. URBANIZAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais na Estação Ecológica de Carijós - ESEC decorrentes da urbanização e zoneamento municipal da cidade de Florianópolis, a partir de revisão apresentada pelo município em 2017 ao texto da Lei Complementar Municipal n. 482/2014, Plano Diretor de 2014, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informação prestada pelo IPUF, órgão de planejamento urbanístico de Florianópolis, inexistente projeto de lei em curso visando à alteração do Plano Diretor e zoneamento do entorno da ESEC; e (ii) o problema efetivo é a falta de zona de amortecimento da ESEC, até o presente em desacordo com a Lei do SNUC, pelo que foi determinada a instauração de nova investigação para essa questão, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF nestes autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000307/2016-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO BRAÇO MORTO DO RIO MAMPITUBA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a reparação ambiental referente à construção de imóvel em área não edificável (margens do Braço Morto do Rio Mampituba), assim considerado em razão de seu valor paisagístico e ecológico (art. 64, da Lei 9.605/98), no município de Passo de Torres, tendo em vista que: (i) as margens do Rio Mampituba são amplamente urbanizadas, em especial aquela dos municípios de Passo de Torres/SC e Torres/RS; (ii) houve acordo homologado entre MPF e Município de Passo de Torres, no bojo da Ação Civil Pública n.º 5003941-20.2012.404.7204, em que o Ente Público se comprometeu a realizar plano de regularização fundiária abrangendo áreas de preservação permanente, por meio de Termo de Referência realizado pelo IBAMA (o referido acordo está sendo acompanhado através do PA n. 1.33.003.000239/2014-67); e (iii) há a necessidade de envolver uma ação global na comunidade, visto que o problema ambiental às margens do Rio Mampituba não será resolvido com ações individuais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000097/2016-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO. RESTAURAÇÃO DO COLÉGIO FRANCISQUENSE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA-TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na restauração do imóvel do Colégio Francisquense, edificação tombada pelo IPHAN, localizada no município de Francisco do Sul/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) foi realizado termo de ajustamento de conduta entre o Colégio Francisquense e o IPHAN, objetivando a restauração/e proteção do imóvel tombado (Mansarda); e (ii) foram iniciadas as obras de restauração da Mansarda do Colégio em 2019, pelo prazo de 1(um ano), tendo o MPF instado o IPHAN a informar eventual descumprimento do TAC firmado para as providências cabíveis. 2. Ainda que o Termo firmado esteja sendo acompanhando pelo IPHAN, é recomendável a instauração de PA de Acompanhamento (PA-TAC) pelo MPF, para monitorar/fiscalizar o seu cumprimento integral do TAC, o qual tem por escopo a realização das obras de restauração do imóvel tombado. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto por homologar o arquivamento, com recomendação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000299/2014-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. MIRANTE EM PRAIA. 3ª PEDRA. CONSTRUÇÃO DE DECK (CAIS) DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da construção de deck (cais) em terreno de marinha, praia, local conhecido como 3ª pedra, em Irapoã/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a construção do deck possui respaldo no Código Florestal, sendo adequada a sua manutenção local; e (ii) o ente municipal e a polícia ambiental informaram que a estrutura de madeira apresenta baixo impacto ambiental e a ausência dela maximizaria danos ao meio ambiente, considerando a grande circulação de pescadores e banhistas frequentadores do local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000389/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS

SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GRANITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício do DNPM/ANM visando apurar a prática de lavra não autorizada de granito por empresa titular do processo DNPM 815.197/2014, em Ubatuba, no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento regularizou posteriormente o licenciamento perante o órgão ambiental pertinente e a ANM e encontra-se em plena atividade; e (ii) o MPF ofereceu denúncia visando à responsabilização pelo crime praticado, incluindo a reparação dos danos causados, (processo nº 50006409320204047201, oriundo do IPL nº 0469/16), não se vislumbrando, portanto, motivos plausíveis que justifiquem a manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000062/2015-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de obter a recomposição ambiental em razão do impedimento da regeneração natural de 0,12362 ha de vegetação, em Área de Preservação Permanente, no interior da unidade da APA Baleia Franca, no município de Garopaba/SC, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5000175-39.2020.4.04.7216 movida pelo Ministério Público Federal, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Cumprido o Enunciado nº 55 - 4ª CCR com a instauração de inquérito policial para apurar os ilícitos criminais, conforme laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal. 3. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000144/2016-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. LAGOA DE TAQUARA. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar poluição na Lagoa da Taquara, no município de Balneário Camboriú/SC, causada por lançamento de esgoto, tendo em vista que: (i) foi assinado TAC no MPE no qual consta a cláusula 3.8 relativa à retirada da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Taquaras e a recuperação da Lagoa: (ii) o TAC foi cumprido mediante a desativação da ETE Taquaras com recalque para a ETE Nova Esperança, tendo

sido Aditado para adequação da Lagoa receptora, enquanto as águas vêm sendo monitoradas, conforme informações dos órgãos ambientais; (iii) conquanto a atividade tenha se dado sem LO, isto ocorreu por causa da necessidade de cumprimento do TAC, porém a LO foi concedida posteriormente, sendo autuada a Secretaria Ambiental Municipal, cuja autuação vem sendo acompanhado pelo órgão ambiental; (iv) a irregularidade ambiental do empreendimento individual na área, denominado „Das Antigas“, não mais subsiste. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000858/2015-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação indevida da Ilha de Porto Real, localizada no reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, no município de Porto Nacional/TO, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Comodato de Bem Imóvel entre o Município de Porto Nacional e a concessionária, com o objetivo de formalizar o empréstimo por tempo indeterminado, para ser utilizado conforme estabelecido nos Projetos Básicos Ambientais, dos imóveis integrantes da faixa marginal do reservatório UHE até a cota de segurança; (ii) foi expedida Recomendação visando impedir a autorização de cessão de lotes para empreendimentos de turismo na área do reservatório, por se tratar de bem da União; e (iii) o município de Porto Nacional informou o atendimento, na íntegra, da Recomendação ministerial. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA